



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.000431/98-22
Recurso nº. : 134.972
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993 a 1997
Recorrente : MARISE AZEVEDO FERRAZ ABRAHÃO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 11 de agosto de 2004
Acórdão nº. : 104-20.104

ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - A Lei nº. 7.713, de 1988, impõe a necessidade de o contribuinte ser portador das moléstias listadas em seu artigo 6º. A isenção é cabível a partir do mês em que reconhecida, mediante laudo e exames.

MULTA - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO E LANÇAMENTO DE OFÍCIO - COBRANÇA CONCOMITANTE - A penalidade prevista no art. 88, I, da Lei nº. 8.981, de 1995, incide quando ocorrer a falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado. Em se tratando de lançamento formalizado, segundo o disposto no art. 889, do RIR, de 1994, cabível exclusivamente a aplicação da multa específica para lançamento de ofício.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Não cabe a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração, quando o Imposto de Renda é a restituir, por não haver base de cálculo para a referida cobrança.

Recurso parcialmente provido.

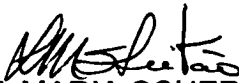
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARISE AZEVEDO FERRAZ ABRAHÃO.

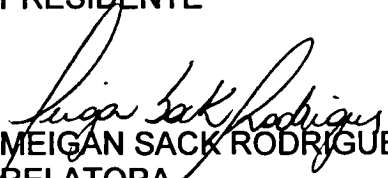
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: I - reconhecer o direito à isenção a partir de abril de 1996; e II - excluir a multa por atraso na entrega da declaração exigida concomitante com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho que, em relação ao item I, reconheciam o direito à isenção a partir do mês de maio de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.000431/98-22
Acórdão nº. : 104-20.104


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.000431/98-22
Acórdão nº. : 104-20.104

Recurso nº. : 134.972
Recorrente : MARISE AZEVEDO FERRAZ ABRAHÃO

RELATÓRIO

MARISE AZEVEDO FERRAZ ABRAHÃO, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 109 a 111) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo— SP, que julgou procedente em parte o lançamento constante no Auto de Infração de fls. 66 a 68, relativos aos anos calendários de 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996, acrescido de multa por falta da entrega da declaração de ajuste anual e deduzindo da base de cálculo as despesas médicas e odontológicas comprovadas no presente feito.

O procedimento fiscal se originou na impugnação apresentada pela recorrente ao auto de infração referente a lançamento IRPF/93, porquanto ter sido incluído rendimentos tributáveis entendidos pela recorrente como isentos por sofrer de moléstia grave. No tocante aos demais anos, refere que por sofrer de doença denominada “paranóia” deixou de entregar as declarações por ter ficado internada por muitos meses. Importa que se saliente que a notificação de lançamento referente ao IRPF/93 foi considerada nula. A ação fiscal foi reiniciada.

Em sua impugnação, a recorrente alega ser portadora de moléstia grave especificada em lei isentiva do imposto de renda e propõe o pedido de isenção e restituição. Afirma que no ano base de 1992 foi submetida a exames psiquiátricos e considerada inimputável, tendo juntado documentação comprobatória, inclusive acórdão judicial que lhe confere a inimizabilidade por ser portadora de doença psíquica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.000431/98-22
Acórdão nº. : 104-20.104

Em ato contínuo, afirma que nos anos seguintes sofreu outras doenças graves, entre elas câncer e diabetes, que foi submetida a cirurgias, exames e tratamentos, que elevaram as suas despesas e requer que sejam as mesmas abatidas, solicitando o recálculo. Junta exames médicos.

Quanto à falta da entrega das declarações de ajuste anual, refere a recorrente que por motivo de saúde foi internada várias vezes no decorrer do período e que entre uma internação e outra perdeu o prazo da entrega.

A decisão proferida pela DRJ foi no sentido de julgar procedente o lançamento efetuado, tendo como fundamento o fato de que o artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88 e o artigo 30 da Lei 9.250/95, dispõem a necessidade de apresentação de laudo pericial emitido por serviço público oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Discorre que um dos elementos essenciais a se considerar, no presente caso, é a data do reconhecimento da moléstia grave por meio de laudo pericial, já que consta nos autos que a recorrente percebe aposentadoria.

Porém, a autoridade julgadora afere que mesmo depois de ser intimada por diversas vezes, a mesma deixou de apresentar documento oficial que comprovasse a concessão de aposentadoria por moléstia grave ou o laudo pericial emitido por serviço médico oficial que comprovasse a data inicial do reconhecimento da moléstia. Diante da falta de comprovação pela recorrente, entende o julgador de primeira instância que deve prevalecer a informação de que a mesma percebe rendimentos tributáveis. Refere que os documentos colacionados ao feito pela recorrente nada comprovam a sua aposentadoria por moléstia grave ou mesmo ter ela contraído posteriormente e segue afirmando que os rendimentos percebidos sujeitando a mesma a obrigatoriedade da entrega das declarações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.000431/98-22
Acórdão nº. : 104-20.104

Em ato contínuo, aduz a autoridade que a recorrente junta comprovantes de despesas médicas que lhe garante a devida dedução do imposto a ser recolhido e determina que seja realizada a dedução das despesas comprovadas. Realiza quadro demonstrativo dos valores a serem pagos pela recorrente, descontando as suas despesas.

A recorrente, cientificada da decisão que julgou procedente em parte o lançamento, apresenta recurso voluntário a este Conselho as fls. 109 a 111, alegando em síntese que existe decisão judicial que aposentou a recorrente por invalidez decorrente de doença grave. A recorrente mesmo tendo impetrado Mandado de Segurança com o fim de anular o laudo pericial do Serviço Civil do Estado de São Paulo que a declarou doente mental que a impossibilitava para o exercício profissional, foi considerada incapaz, tendo sido declarado em decisão de Acórdão ser a mesma inimputável, por razão de sofrer de doença psíquica grave, tendo como consequência sua aposentadoria compulsória.

Prossegue a recorrente salientando que a sua aposentadoria se deu no ano de 1989 e em tal data o benefício a qual faz jus era regido pela Lei 7.713/88 que nada impõe sobre a apresentação de laudo médico pericial e que tal exigência somente se deu em razão da publicação da Lei 9.250 de 1995. Diante de tal argumentação, refere que a Carta Magna lhe confere o direito de somente fazer o que a lei lhe determinar.

Refere que não possui os documentos exigidos pela fiscalização porque já transcorreram 14 anos desde a sua aposentadoria e não os têm guardados. Contudo, os poucos documentos que logrou juntar foram anexados no presente feito, sendo os mesmo plausíveis de averiguação da veracidade do que relata.

Ainda, afirma que não efetuou a entrega das declarações por impossibilidade física e mental, porquanto que por ser viúva há época dos fatos, não pode



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.000431/98-22
Acórdão nº. : 104-20.104

proceder ao impositivo legal. Requer por fim que lhe seja assegurada a isenção do Imposto de Renda decorrentes da aposentadoria por moléstia grave e a anulação dos lançamentos.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Li', located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.000431/98-22
Acórdão nº. : 104-20.104

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recurso merece procedência em parte, posto que a decisão proferida pela DRJ de São Paulo não está em completa consonância com os ditames legais dispostos no art. 6º da Lei 7713/88.

Impõe-se esclarecer que a recorrente contraiu a doença psíquica paranóia e por esta razão foi aposentada compulsoriamente. À época, a recorrente ingressou em juízo para buscar a recuperação do direito de exercer sua profissão, mas não logrou êxito. Isto porque os laudos periciais realizados, pela Junta médica do Serviço Civil de São Paulo, foram enfáticos ao determinarem que a mesma era incapacitada para o exercício da sua profissão, que resultou em aposentadoria compulsória.

Porém, observa-se nos autos do presente feito que a recorrente foi readaptada a outro cargo, tendo apresentado e juntado laudo de readaptação às fls. 80 e 81. Posteriormente, a única documentação acostada refere-se que a mesma contraiu outra doença, constatada apenas no mês de março do ano de 1996, estando, pois, a partir de então legalmente sob a égide da isenção disposta no art.6º, da Lei 7.713/88. Desse modo, afere-se que o presente feito dispõe de documentação que lhe confere mais do que oficialidade, antes juridicidade, devendo ser considerada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.000431/98-22
Acórdão nº. : 104-20.104

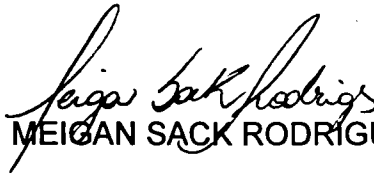
De outra ponta, conforme se depreende da análise do feito, aos anos calendários de 1994 e 1996 não há como imputar-lhe a multa por atraso na entrega da declaração, por conta de que o imposto de renda é a restituir, faltando-lhe a base de cálculo.

Ainda, não há que se cogitar da concomitância da multa de ofício com a multa por atraso na entrega da declaração. Isto porque a penalidade prevista no art. 88, I, da Lei 8.981/95, incide quando ocorrer a falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado. Em se tratando de lançamento formalizado, segundo o disposto no art. 889, do RIR/94, cabe tão-somente a aplicação da multa específica para lançamento de ofício. Incabível a concomitância entre as duas penalidades.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso interposto para reconhecer a isenção dos meses subseqüentes ao mês de março de 1996, excluir a multa por atraso na entrega da declaração em 1994 e 1996 e excluir a multa por atraso na entrega da declaração, quando em concomitância com a multa de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 11 de agosto de 2004


MEIGAN SACK RODRIGUES